

Inetec-te na ordem do dia  
presente Sessão

Em 03 / 12 / 2024

Presidente

PROJETO DE LEI N° 005/2024

A SANÇÃO

Em 03 / 12 / 2024

Presidente

Aprovado em Votação Única

Em 03 / 12 / 2024

Presidente

Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o  
exercício de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$ 66.974.777,07 (sessenta e seis milhões novecentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e sete centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Ferreiros para o Exercício de 2025, compreendendo:

| ORÇAMENTO GERAL 2025           |               |
|--------------------------------|---------------|
|                                | Em R\$ 1,00   |
| <b>I – GERAL</b>               |               |
| RECEITAS                       | 66.974.777,07 |
| DESPESAS                       | 66.974.777,07 |
| <b>II - FISCAL</b>             |               |
| RECEITAS                       | 37.454.977,90 |
| DESPESAS                       | 37.454.977,90 |
| <b>III - SEGURIDADE SOCIAL</b> |               |
| RECEITAS                       | 29.519.799,17 |
| DESPESAS                       | 29.519.799,17 |

A Comissão de Justiça e Redação  
para apresentar parecer  
Em 15 / 10 / 2024  
Presidente

A Comissão de Finanças e  
Orçamento para apresentar parecer  
Em 15 / 10 / 2024  
Presidente

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.

Art. 3º. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$ 66.974.777,07 (sessenta e seis milhões novecentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e sete centavos) sendo R\$ 37.454.977,90 (trinta e sete milhões quatrocentos e

cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) do Orçamento Fiscal Municipal e R\$ 29.519.799,17 (vinte e nove milhões quinhentos e dezenove mil setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) do Orçamento da Seguridade Social, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

| <b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b> |                      |
|----------------------------------------------------|----------------------|
| <b>RECEITA CORRENTES</b>                           |                      |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria        | <b>1.161.803,25</b>  |
| Receita de Contribuições                           | <b>2.983.210,70</b>  |
| Receita Patrimonial                                | <b>58.934,97</b>     |
| Receita de Serviços                                | <b>43.210,76</b>     |
| Transferências Correntes                           | <b>63.254.973,06</b> |
| Outras Receitas Correntes                          | <b>2.903.374,62</b>  |
| Receitas de Contribuições – Intra-Orçamentária     | <b>3.939.402,90</b>  |
| Outras Receitas Correntes                          | <b>0,00</b>          |
| Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB       | <b>-7.941.516,92</b> |
| <b>RECEITA DE CAPITAL</b>                          |                      |
| Alienação de Bens                                  | <b>159.173,73</b>    |
| Transferências de Capital                          | <b>412.210,00</b>    |
|                                                    |                      |
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA</b>             | <b>66.974.777,07</b> |

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

| <b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b> |                      |
|----------------------------------------------------|----------------------|
| <b>1. DESPESAS</b>                                 |                      |
| <b>2.1 COM RECURSOS DO TESOURO e Outras Fontes</b> |                      |
| 01 – Legislativa                                   | <b>2.987.044,96</b>  |
| 04 - Administração                                 | <b>6.223.118,02</b>  |
| 06 – Segurança Pública                             | <b>591.934,30</b>    |
| 08 – Assistência Social                            | <b>3.169.196,91</b>  |
| 09 – Previdência Social                            | <b>10.260.817,66</b> |
| 10 - Saúde                                         | <b>16.089.784,60</b> |
| 12 – Educação                                      | <b>16.176.636,69</b> |
| 13 – Cultura                                       | <b>699.235,05</b>    |
| 14 – Direitos da Cidadania                         | <b>130.569,46</b>    |

MP

|                              |                      |
|------------------------------|----------------------|
| 15 – Urbanismo               | 5.309.588,47         |
| 17 – Saneamento              | 938.449,55           |
| 18 – Gestão Ambiental        | 48.264,78            |
| 20 – Agricultura             | 302.434,13           |
| 23 – Comercio e Serviços     | 2.555,94             |
| 25 - Energia                 | 839.643,60           |
| 26 – Transporte              | 50.828,94            |
| 27 – Desporto e Lazer        | 300.306,01           |
| 28 – Encargos Especiais      | 984.669,65           |
| 99 – Reserva de Contingência | 1.869.698,35         |
| <b>SUB TOTAL</b>             | <b>66.974.777,07</b> |

| <b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>  |                      |
|-----------------------------------------------------|----------------------|
| <b>1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS</b>        |                      |
| <b>3.1 DESPESAS CORRENTES</b>                       | <b>59.328.405,42</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais                          | 38.908.974,68        |
| Juros e Encargos da Dívida                          | 134.051,22           |
| Outras Despesas Correntes                           | 20.285.379,52        |
| <b>3.2 – DESPESAS DE CAPITAL</b>                    | <b>5.776.673,30</b>  |
| Investimentos                                       | 5.447.218,20         |
| Amortização da Dívida                               | 329.455,10           |
| <b>3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA</b>                | <b>1.869.698,35</b>  |
| Reserva de Contingência – Administração Direta      | 1.777.936,63         |
| Reserva de Contingência – RPPS                      | 91.761,72            |
| <b>TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE</b> | <b>66.974.777,07</b> |
| <b>TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA</b>                | <b>66.974.777,07</b> |

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos Suplementares e especiais, no decorrer do Exercício de 2025, até o percentual de 40% (quarenta por cento) do Orçamento Geral, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;

2

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações para ajustes de fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro, sem onerar o limite fixado no inciso I do caput.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para cumprimento da obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária, em conformidade com quadro do STN – Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo e ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita

MP

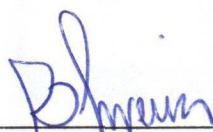
mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam.

Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2025.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Setembro de 2024



---

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO